



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PALOMA KETLY CARVALHO TASSO – AGENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA (CAERR)

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão presencial nº 028/2024

J. A. F. H. NETO LTDA, inscrita no CNPJ nº.38.294.324/0001-52, por intermédio de seu representante legal o a Sra. JOSE AIRTON FERNANDES HOLANDA NETO, portador da Carteira de Identidade nº. 221579 SSP/RR e de CPF nº. 014.160.852-89 vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, vem, com amparo no Art. 59, inc. I da Lei Federal nº. 13.303/2016, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 29 / 04 / 2025

HORA: 11 : 30

Por: Dalliane Maria

Dalliane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio CPL/CAER

em face da desclassificação da empresa J. A. F. H. NETO LTDA, e item 12.2 do edital (declarar fracassada a licitação) o que faz pelas razões que passa a expor.

❖ DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei Federal nº. 13.303/2016 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 59 da (Lei Federal nº. 13.303/2016), os prazos e procedimentos previstos pela Lei Federal nº. 13.303/2016 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

❖ DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA J. A. F. H. NETO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão



JAFH NETO

J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, o edital no item 12.2 prevê que:

12.12. Quando todos os licitantes forem desclassificados, o Agente de Licitação poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis **para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações**, ou declarar fracassada a licitação.

A recorrente solicita então que a Douto Agente de Licitação aceite sua proposta corrigida conforme as regras entabuladas no instrumento convocatório.

A recorrente foi desclassificada por supostamente apresentar erros em sua proposta, erros esses que podem ser corrigidos, pois não altera o valor total de sua proposta, que ora foi declarada vencedora em 1º lugar com 41,43% de desconto do valor da administração.

Para a Administração o fato de corrigir e aceitar a proposta da recorrente, não compromete a qualidade e segurança dos serviços ou produtos a serem contratados.

O impacto do fracasso de uma licitação nos projetos e serviços públicos pode ser significativo. Atrasos na contratação de serviços ou na aquisição de bens podem comprometer o andamento de projetos importantes para a sociedade. Além disso, o prejuízo financeiro também deve ser considerado, uma vez que a administração pública pode ter gastos extras para realizar um novo certame ou contratar diretamente um fornecedor. Portanto, é fundamental buscar estratégias para reverter o fracasso da licitação e garantir que os projetos e serviços públicos não sejam prejudicados.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de Erro formal que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

A recorrente participou do pregão presencial dia 26/11/2024 pelo critério de julgamento MENOR VALOR GLOBAL, onde obteve a classificação de 1 colocada no menor valor global.

Após a conclusão da fase de lances, a Agente de Licitação informou o valor estimado da licitação de **R\$ 223.515,00**, e dirigiu-se ao representante da empresa classificada em primeiro lugar questionando-o acerca do interesse em negociar o valor apresentado em sua proposta inicial. O representante **não aceitou negociar**, mantendo o valor ofertado na fase de lances.

CLASSIFICAÇÃO

Em virtude da fase de lances e da negociação, os valores foram classificados na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR FINAL (RS)	CLASSIFICAÇÃO
J. A. F. H. NETO LTDA	130.900,00	01º LUGAR
CESAR V. M. SANTANA - EIRELI - ME	131.000,00	02º LUGAR
CONSERV DA AMAZONIA LTDA	195.600,00	03º LUGAR

OCORRÊNCIAS

Devido a fase de lances e negociação, a Agente de Licitação abriu um prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de desclassificação, para que a licitante **J. A. F. H. NETO LTDA**, apresente a **PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA** e a **PLANILHA DE CUSTOS**. Em seguida, comunicou a todos que iria suspender a sessão.

Note que devido o pregão ter seu critério de julgamento de menor preço Global e o valor estimado da Contratante ser sigiloso a agente de contratação informou o valor global e não unitário, sendo este seu critério de julgamento.



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

No entanto no dia 13/12/2024 a agente de contratação informou que a proposta da recorrente estava diferente do valor estimado da Caer e com erro de multiplicação e solicitou que fosse reajustado.

PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA

A licitante J. A. F. H. NETO LTDA apresentou a PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA e a PLANILHA DE CUSTOS, dentro do prazo estabelecido, sendo analisada pela Agente de Licitação quanto à compatibilidade com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência, inclusive quanto ao valor estimado, identificando que os itens 13, 18, 19, 29, 33, 35 e 36 encontram-se com valores unitários superior ao valor estimado da Companhia e os itens 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 24, 25, 30, 34 e 36 encontram-se com erros de multiplicação, conforme quadro abaixo:

ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO PELA COMPANHIA	VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPANHIA	PROPOSTA REAJUSTADA J. A. F. H. NETO LTDA (Valores superiores ao Estimado da Companhia)	PROPOSTA REAJUSTADA J. A. F. H. NETO LTDA (Erros de multiplicação)
1	500	23,00	11.500,00	2,73	1.365,00
2	400	30,00	12.000,00	21,87	8.748,00
3	14	155,00	2.170,00	82,01	1.148,14
4	20	75,00	1.500,00	43,74	874,80
5	15	140,00	2.100,00	109,35	1.640,25
6	5000	0,60	3.000,00	0,44	2.200,00
7	20000	0,28	5.600,00	0,22	4.400,00
8	2500	3,45	8.625,00	0,66	1.650,00
9	1000	0,65	650,00	0,32	320,00
10	700	2,30	1.610,00	1,53	1.071,00
11	10000	4,55	45.500,00	1,97	19.700,00
12	500	1,80	900,00	1,09	545,00
13	500	0,73	365,00	0,87	435,00
14	2	1.000,00	2.000,00	940,41	1.880,82
15	1	3.750,00	3.750,00	524,88	524,88
16	15	450,00	6.750,00	382,73	5.740,95
17	4	6.400,00	25.600,00	1.312,20	5.248,80
18	2	1.662,50	3.325,00	2.187,00	4.374,00
19	5	300,00	1.500,00	437,40	2.187,00
20	30	32,50	975,00	21,87	656,10
21	15	90,00	1.350,00	87,48	1.312,20
22	20	400,00	8.000,00	328,05	6.561,00
23	100	11,40	1.140,00	7,65	765,00
24	10	315,00	3.150,00	273,38	2.733,80
25	5	700,00	3.500,00	382,73	1.913,65
26	300	32,50	9.750,00	21,87	6.561,00



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



27	200	39,00	7.800,00	21,87	4.374,00
28	150	42,50	6.375,00	21,87	3.280,50
29	10	140,00	1.400,00	218,70	2.187,00
30	500	26,50	13.250,00	19,68	9.840,00
31	2	990,00	1.980,00	787,32	1.574,64
32	1	2.400,00	2.400,00	1.965,41	1.965,41
33	2000	1,50	3.000,00	1,64	3.280,00
34	200	35,00	7.000,00	27,34	5.468,00
35	50	130,00	6.500,00	131,22	6.561,00
36	600	12,50	7.500,00	13,12	7.872,00

OBS.: Os itens que não estão destacados, permanecem inalterados.

OCORRÊNCIAS

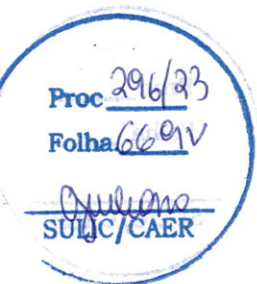
Devido a fase de negociação, a Agente de Licitação abriu um prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de desclassificação, para que a licitante **J. A. F. H. NETO LTDA**, apresente a **PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA e PLANILHA DE CUSTOS REAJUSTADA**. Em seguida, comunicou a todos que iria suspender a sessão.

Observa-se que no dia 13/12/2024 a agente de contratação informou os valores dos itens estimados e fez solicitação baseado nesses valores, que era sigiloso, lembrando ainda que a licitação é valor global.

Pois bem, como a recorrente somente foi informada do valor da Caer no dia 13/12/2024 esta faz a sua planilha baseada no valor estimado pela Companhia, permanecendo com o valor global de R\$130.900,00 (cento e trinta mil e novecentos reais) que teve o desconto de 41,43%.

Então a recorrente agora por sua vez sabendo do valor estimado da Caer, deu o desconto linear para todos os itens de 41,43%, para que não ficasse nem acima de nenhum valor estimado, muito menos houvesse jogo de planilha.

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

Quando ao suposto erro de multiplicação, ocorre que o valor é calculado com suas respectivas casas decimais, sendo essa a razão de a multiplicação apresentar diferença, porém o valor unitário não foi alterado, deixando clado que não houve erro em sua multiplicação.

Porém no dia 19/12/2024 a Agente de contratação informou que a planilha estava errada, pois deveria ser baseada pela primeira planilha

PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA	
A licitante J. A. F. H. NETO LTDA apresentou a SEGUNDA PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA e a PLANILHA DE CUSTOS , dentro do prazo estabelecido, sendo analisada pela Agente de Licitação quanto à compatibilidade com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência, inclusive quanto ao valor estimado, identificando as seguintes situações:	
LICITANTE	ANÁLISE
J. A. F. H. NETO LTDA	Os itens 03, 04, 08, 09, 11, 15, 17, 25, 27 e 28 tiveram seus valores alterados em relação a PRIMEIRA PROPOSTA REAJUSTADA apresentada pela empresa.

Note que uma hora a Agente se baseia pelo valor global, outra pelo valor estimado da caer e outra pela planilha da recorrente.

A recorrente por sua vez, já desesperada por **NÃO ENTENDER** exatamente como a Agente quer que seja realizado o reajuste de sua planilha, se é pelo valor da CAER , se é pelo valor da proposta da recorrente, se é pela primeira, **apresentou outra planilha com o valor abaixo de seu lance e conforme a Agente demonstrou na ata do dia 13/12/2024**, porém nesse caso a recorrente teria uma diminuição de R\$3.247,06, do valor de seu lance.

E ainda assim para que a recorrente atendesse ao desejo da Agente apresentou a planilha e pra sua surpresa mais uma vez não foi aceita pela Agente, alegando que agora a planilha estaria divergente a segunda planilha.



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA

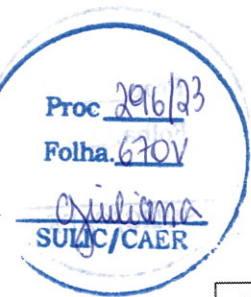
A licitante J. A. F. H. NETO LTDA apresentou a **SEGUNDA PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA** e a **PLANILHA DE CUSTOS**, dentro do prazo estabelecido, sendo analisada pela Agente de Licitação quanto à compatibilidade com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência, inclusive quanto ao valor estimado, identificando as seguintes situações:

LICITANTE	ANÁLISE
J. A. F. H. NETO LTDA	Os itens 03, 04, 08, 09, 11, 15, 17, 25, 27 e 28 tiveram seus valores alterados em relação a PRIMEIRA PROPOSTA REAJUSTADA apresentada pela empresa.

QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES APRESENTADOS:

ITEM	VALOR DA PRIMEIRA PROPOSTA REAJUSTADA	VALOR DA SEGUNDA PROPOSTA REAJUSTADA
03	82,01	90,78
04	43,74	43,93
08	0,66	2,02
09	0,32	0,38
11	1,97	2,68
15	524,88	2.119,34
17	1.312,20	3.748,48
25	382,73	409,99
27	21,87	22,84
28	21,87	24,89

Como relacionado no quadro acima, alguns valores apresentados na **SEGUNDA PROPOSTA REAJUSTADA** estão acima dos valores que foram apresentados na **PRIMEIRA PROPOSTA REAJUSTADA**, a qual foi entregue na sala da Superintendência de Licitação e Contratos - SULIC no dia 16/12/2024. Vale ressaltar que a Administração Pública preza pelo menor preço apresentado, os valores que são apresentados pelas licitantes, não poderão estar acima tanto dos valores estimados pela Companhia, assim como dos valores já apresentados nas propostas anteriores. Tal situação foi informada ao representante da licitante **J. A. F. H. NETO LTDA**, que concordou em negociar e imediatamente entregou uma **NOVA PROPOSTA COMERCIAL REAJUSTADA** juntamente com a **PLANILHA DE CUSTOS REAJUSTADA** durante a sessão, às



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

09h19min, a qual foi analisada pela Agente de Licitação e pela Equipe de Apoio quanto à compatibilidade com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital - Termo de Referência, inclusive quanto aos valores já apresentados, identificando que os itens 02, 05, 06, 07, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 encontram-se com valores unitários superiores em relação aos valores apresentados na SEGUNDA PROPOSTA REAJUSTADA, conforme quadro comparativo abaixo:

ITEM	VALOR DA SEGUNDA PROPOSTA REAJUSTADA	VALOR DA TERCEIRA PROPOSTA REAJUSTADA
02	17,57	21,87
05	82,00	109,35
06	0,35	0,44
07	0,16	0,22
10	1,35	1,53
12	1,05	1,09
13	0,43	0,73
14	585,70	940,41
16	263,57	382,73
18	973,73	1.662,50
19	175,71	300,00
20	19,04	21,87
21	52,71	87,48
22	234,28	328,05
23	6,68	7,65
24	184,50	273,38
26	19,04	21,87
29	82,00	140,00
30	15,52	19,68
31	579,84	783,32
32	1.405,68	1.906,47
33	0,88	1,50
34	20,50	27,34
35	76,14	130,00
36	7,32	12,50

Em virtude do ocorrido ter persistido em todas as três propostas apresentadas pela licitante, a Agente de Licitação decidiu pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da licitante **J. A. F. H. NETO LTDA** pelos motivos registrados durante as sessões, onde não há como desconsiderar os menores valores que foram apresentados nas outras propostas.

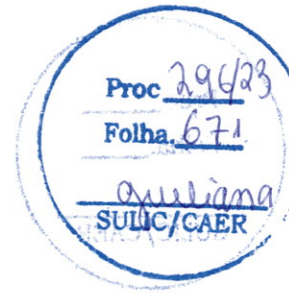
Ou seja, quaisquer das planilhas apresentadas a agente não aceitou.

A recorrente tenta de todas as formas apresentar a forma correta de sua planilha reajustada, mesmo sendo prejudicada com a diminuição de sua proposta e mesmo não ultrapassando o valor estimado pela caer tanto nos itens como no valor global, teve sua proposta desclassificada.

O edital prevê que



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



12.1.1. No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL

12.7. O julgamento das Propostas de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

12.9. Erros formais e materiais sanáveis no preenchimento da Proposta de Preços não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Proposta de Preços puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

12.10. Será desclassificada a Proposta de Preços que contenha vícios insanáveis, não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Agente de Licitação e que descumpra as condições e especificações técnicas constantes deste Edital

A recorrente em nenhuma de suas propostas apresentou o valor Global Acima do estimado, pelo contrário, tentou de todas as formas ajustar de acordo com o que a Agente solicitava.

Vejamos o que diz a Lei;

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



**JAFH
NETO**

J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

NÃO CONTÉM

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

CUMPRE TODAS AS EPECIFICAÇÕES

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

NENHUM PREÇO INEXEQUIVEL

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

NAS DUAS ÚLTIMAS PROPOSTAS OS PREÇOS UNITARIOS SE ENCONTRAM ABAIXO DO ESTIMADO PELA CAER E EM TODAS AS PROPOSTAS APRESENTADAS O PREÇO GLOBAL ESTA ABAIXO DO ESTIMANDO PELA CAER

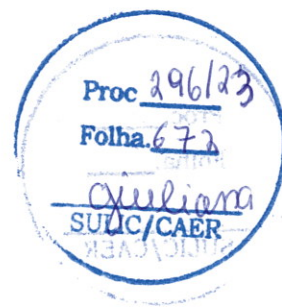
Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, **conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação**, sem prejuízo da divulgação do **detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**

Por fim a recorrente apresentou uma planilha de acordo com sua proposta inicial, outra com 41,43% abaixo do estimado da Caer e a outra conforme a Agente gostaria que fosse e nenhuma foi aceita.

Desse modo, considera-se que o fato de a recorrente não ter entendido exatamente como a Douto Agente de Licitação gostaria que fosse a proposta, não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

❖ DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO
EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na (Lei Federal nº. 13.303/2016):

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará



JAFH NETO

J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #93873972)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De*



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

❖ DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a habilitação da recorrente.

❖ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

licitatório;

- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, conforme descrito o item 12.2 do Edital, a Douto Agente de Licitação pode solicitar a correção dos apontamentos que causaram a inabilitação da recorrente, o que não ocorreu, diferentemente do previsto, a decisão de simplesmente fracassar o certame foi tomada sem ao menos tentar se atender ao item 12.2, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

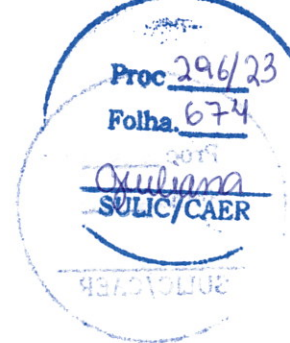
O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



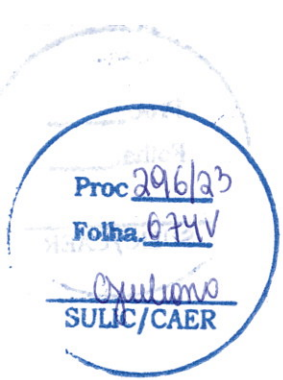
❖ DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União reiterou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha de custos e formação de preços, em especial quando tal diligência, sem modificar o preço global ou os preços unitários, garanta economia nos gastos públicos. Em prestígio ao princípio da economicidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, a Corte de Contas garantiu não apenas o saneamento da planilha, como a possibilidade de aceitação de preços unitários superiores aos orçados na licitação, quando o valor global da proposta seja vantajoso.

Não se desconhece o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a existência de erros materiais nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação das propostas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015).

No mesmo sentido, cito julgado deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência do fundamento relevante e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, § 3º, Lei Federal nº. 13.303/2016), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes. (Agravo de instrumento .1.0000.15.053877-5/001, Relator Desembargador Renato Drresch, julgamento em



**JAFH
NETO**

J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

19.11.2015, publicação em 20.11.2015)

Não fossem suficientes os fatos ensinamentos doutrinários trazidos à baila, chamamos à colação o memorável acórdão que passou a servir de norte para todas as decisões judiciais sobre a matéria em apreço,

o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão que merece nossa atenção:

“É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos. Essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração.” (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)

❖ **DA POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 633



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesse condão, podemos partir da premissa segundo a qual as normas editalícias, como qualquer ato administrativo, devem ser corrigidas pela Administração no momento em que se percebam ilegais ou inconvenientes ao interesse público. É o corolário da vetusta Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o julgador do certame tem o PODER-DEVER de utilizar-se das suas prerrogativas institucionais para sanear eventuais vícios de legalidade dos editais, mesmo que verificados no momento do julgamento. Não cabe obediência cega à norma reconhecidamente ilegal ou atentatória ao interesse público, sob pena de correção jurisdicional do ato através de Mandado de Segurança ou Ação Popular. Vale dizer que o princípio da Legalidade supera o da Vinculação ao Edital, porquanto este não existe sem aquele.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto**



JAFH NETO

J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52

Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #63873972)



J A F H NETO LTDA
CNPJ: 38.294.324/0001-52



Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

❖ DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, como o aceite da última proposta relativa ao GRUPO 1 para a recorrente J. A. F. H. NETO LTDA, seguindo-se o curso normal do pregão, com a fase de verificação das condições de habilitação; LTDA;

Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 28 de abril de 2024

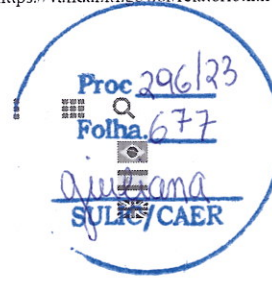
J. A. F. H. NETO
LTDA:3829432
4000152

Assinado de forma digital por J. A. F. H. NETO
LTDA:38294324000152
Dados: 2025.04.29 10:59:17 -04'00'

J. A. F. H. NETO LTDA

JOSE AIRTON FERNANDES HOLANDA NETO

014.160.852-89



Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Home > Simples > Completo

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: RECURSO ADMINISTRATIVO ASS.pdf
 Hash: f5175e2e2f5cbb4139cda195fc58843b9c63d7f1b1db85061c521faeb0662aac
 Data da validação: 29/04/2025 12:28:57 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: J. A. F. H. NETO LTDA
 CNPJ: 38.294.324/0001-52
 CPF do representante: ***.160.852-**
 Nº de série de certificado emitente: 0x236c25012245b52a
 Data da assinatura: 29/04/2025 11:59:17 BRT



Assinatura aprovada.

FM BRANCO

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#) [Sobre](#) [Dúvidas](#) [Informações](#)

[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.